

# **Transferência de Ativos de Iluminação Pública.**

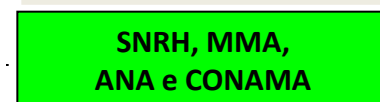
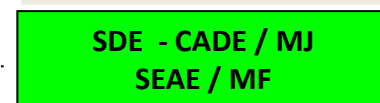
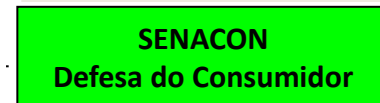
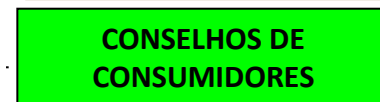
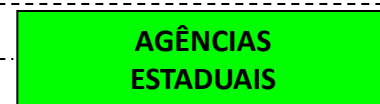
São Paulo, 11 de setembro de 2014.

# CENÁRIO INSTITUCIONAL

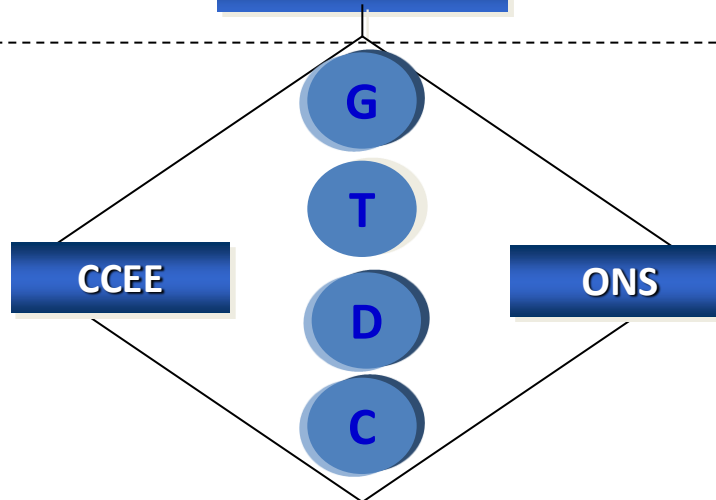
## Políticas



## Regulação e Fiscalização



## Mercado



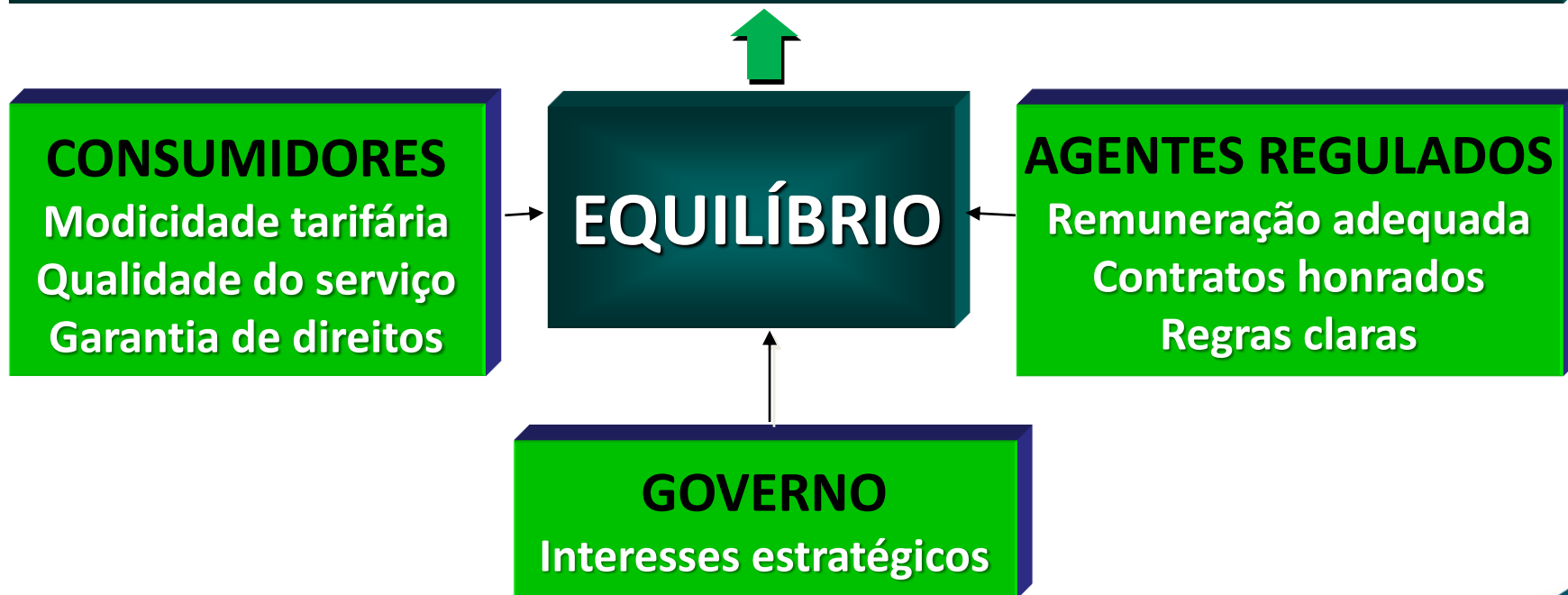
## Agentes Institucionais



## **Missão:**

*Proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade.*

# **INTERESSE PÚBLICO**



# Competências da ANEEL

## REGULAMENTAÇÃO

Onde for necessária – sob previsão legal.

## FISCALIZAÇÃO

Orientar e prevenir – aplicar penalidades quando necessário.

## MEDIAÇÃO

Solução de conflitos.

Leilões de energia

Leilões para novos empreendimentos (G e T) (\*)

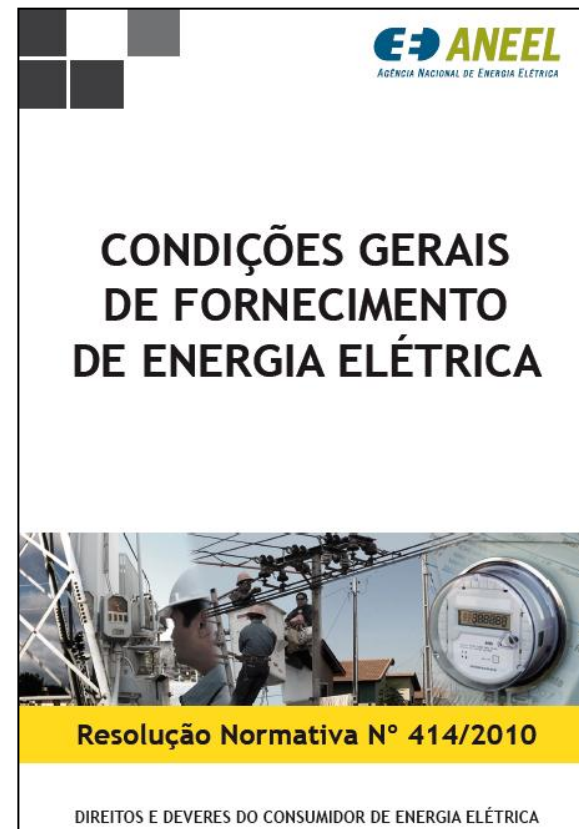
Autorizações(\*)

Delegação do Poder Concedente. (\*)

# ILUMINAÇÃO PÚBLICA

## DEFINIÇÃO: Art. 2º – Inciso XXXIX (REN 414/2010)

Serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.



# Campos de Goytacazes - RJ



O serviço municipal de iluminação pública foi inaugurado em 1883, pelo imperador Pedro II, através de uma termoelétrica a vapor, com potência de 52KW, fornecendo energia para 39 lâmpadas de duas mil velas cada.

# IP não se confunde com Distribuição de Energia Elétrica

## Decreto Lei 3.763, de 25/10/1941

**Art. 8º** O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.

**Parágrafo único.** Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado.

# IP não se confunde com Distribuição de Energia Elétrica

## Decreto 41.019, de 26/02/1957

**Art 5º** O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.

**§ 1º** Este serviço poderá ser realizado:

a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;

b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.

**§ 2º** Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.



# IP não se confunde com Distribuição de Energia Elétrica

## Decreto 41.019, de 26/02/1957

Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, **exclusiva e permanentemente**, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica.

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***.....***

***V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”***



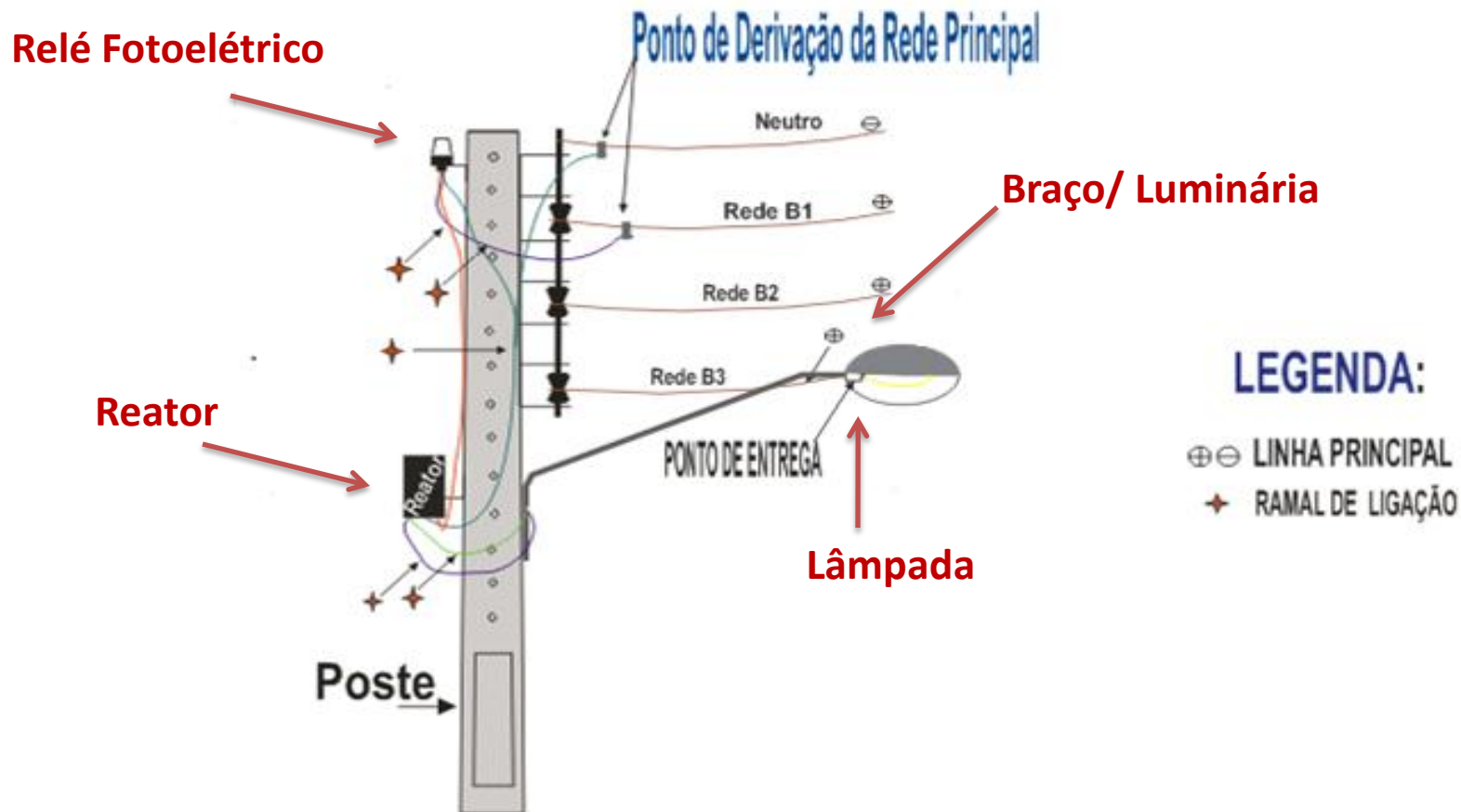
## **Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.**

***“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.***

***Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”***



# O que será transferido?



# Tarifas aplicadas

ATIVOS DO  
PODER PÚBLICO  
MUNICIPAL



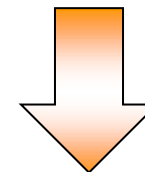
**TARIFA B4a**

Ponto de entrega:  
Rede de distribuição

R\$/kWh **0,13877\***

A depender da  
posse dos  
ativos, tem-se  
tarifas  
diferenciadas.

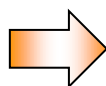
ATIVOS  
DA  
DISTRIBUIDORA



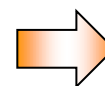
**TARIFA B4b**

Ponto de entrega:  
Bulbo da lâmpada

R\$/kWh **0,15138\***

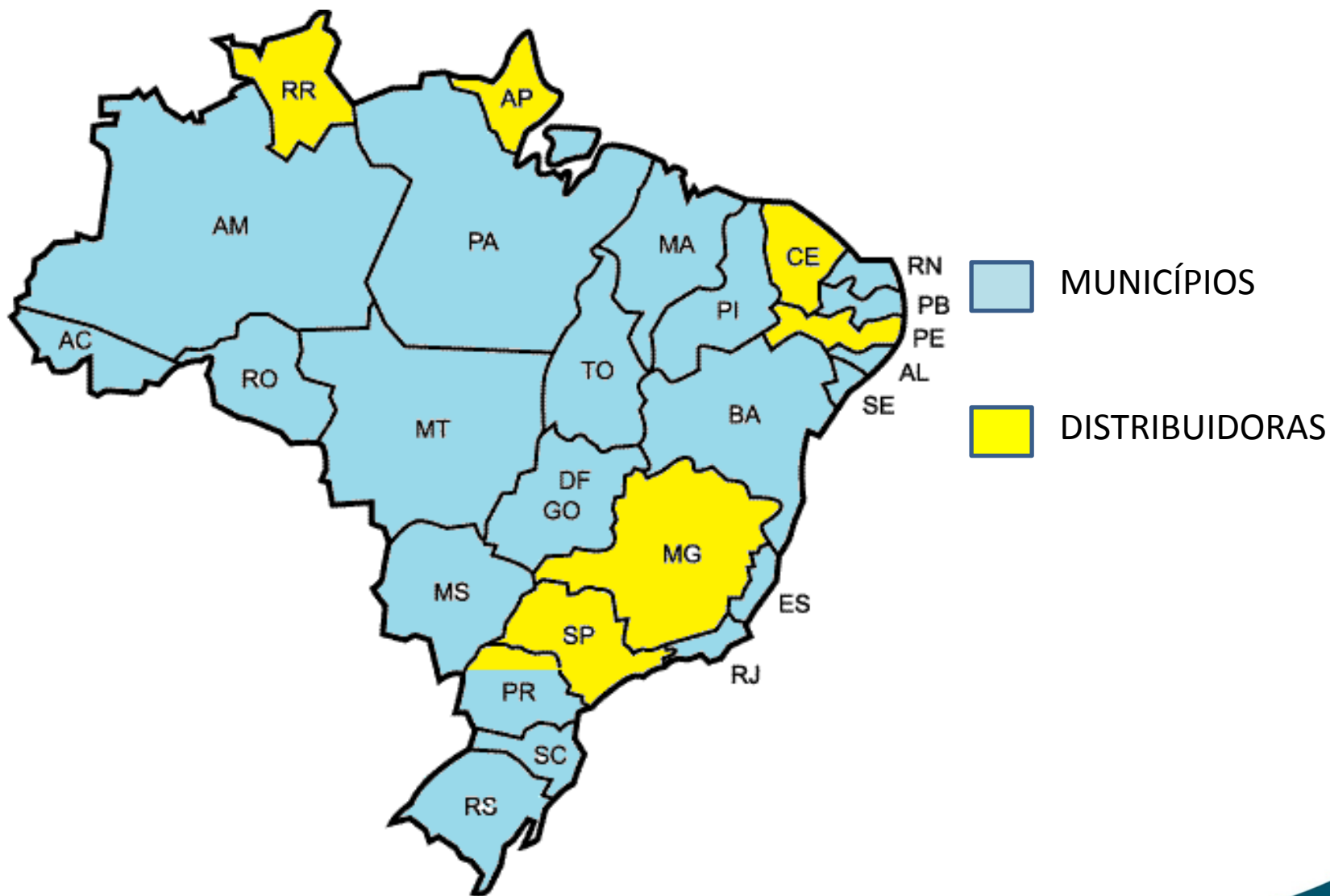


+ 9,09%



\*AES Eletropaulo (REH 1.563, 02/07/13)

# SITUAÇÃO ATUAL:



## **Municípios são responsáveis pela iluminação pública em trecho urbano de rodovia**

**Decisão:** AGU comprova que responsabilidade dos serviços de energia elétrica na BR-101 em Imbituba (SC) é da prefeitura e não do DNIT.

A Advocacia-Geral da União (AGU) confirmou que iluminação pública em trecho urbano de rodovia federal é atribuição do município por onde passa a estrada. Com esse entendimento, os procuradores comprovaram que a responsabilidade para instalação e manutenção de serviços de energia elétrica na BR-101, nos limites municipais de Imbituba (SC), é da própria prefeitura e não do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

A Justiça já havia negado pedido do município de Imbituba para obrigar o DNIT a prestar os serviços de energia elétrica. Inconformado com a rejeição da liminar recorreu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) reiterando os argumentos de que seria obrigação do Departamento fornecer iluminação no referido local.

Contra o pedido, a Procuradoria Seccional Federal (PSF) em Criciúma (SC) e o Escritório de Representação (ES) em Laguna (SC) explicaram que não existe previsão legal para que o DNIT preste serviços de iluminação pública nos limites municipais. De acordo com as unidades da AGU, essa competência é legítima dos municípios, conforme previsão constitucional, pois trata-se de serviço público de interesse local.

**Fonte: Portal Brasil – 07/03/2014**

# ARTIGO 218 – REN 414/2010

**Art. 218.** “A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

**§ 1º** A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.



# ARTIGO 218 – REN 414/2010

**§ 2º** *Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:*

**I** – *o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;*

**II** – *a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e*

**III** – *a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.*

## **ARTIGO 218 – REN 414/2010**

**§ 3º** *A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014.*

# ARTIGO 218 – REN 414/2010

**§ 4º** *Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:*

**I – até 14 de março de 2011:** *elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;*

**II – até 1º de julho de 2012:** *encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);*

# ARTIGO 218 – REN 414/2010

**III – até 1º de março de 2013:** encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;

**IV – até 1º de agosto de 2014:** encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;

**V – até 31 de dezembro de 2014:** conclusão da transferência dos ativos; e

**VI – até 1º de março de 2015:** encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município.

# ARTIGO 218 – REN 414/2010

**§ 5º** *A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.*

# ARTIGO 218 – REN 414/2010

**§ 6º** *A distribuidora deve encaminhar à ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII.*

# ARTIGO 218 – REN 414/2010

**§ 7º** *A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública.*

# A TRANSFERÊNCIA É IMPRORROGÁVEL



**31/12/2014**



# EXIGE A PROFISSIONALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



**Cadastro  
dos ativos**

**Atendimento  
telefônico**

**Manutenção:  
preventiva e  
corretiva**

**Gestão de  
materiais**

**Ampliação da  
rede de IP**

**Projeto,  
orçamento e  
execução**

**Gestão  
comercial**

**Descarte  
adequado de  
materiais**

**Gestão das  
ocorrências**

**Fiscalização  
dos serviços**

**Operação  
da rede**

**Interface com  
a distribuidora**

# A MATURIDADE DAS DISTRIBUIDORAS



**Termo de responsabilidade**

**Contratação adequada**

**Acordo operativo**

# E A RESPONSABILIDADE DE TODOS, ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS.



**PREFEITURAS MUNICIPAIS**



**DISTRIBUIDORAS DE  
ENERGIA ELÉTRICA**



**PRESTADORES DE SERVIÇOS**

# OBRIGADO!

**Marcos Bragatto**

**Superintendente de Regulação dos Serviços Comerciais - SRC**

**(61) 2192 8646 – (61) 9968-4858**

**bragatto@aneel.gov.br**

**www.aneel.gov.br**